

Em conclusão:

Não procedem as Representações em causa contra a recente majoração do ICM; ela está imune de apreciação judicial, porque de natureza legislativa, fundada em *delegação* outorgada por Atos Complementares.

Mas, ainda, que assim não fôsse, os pressupostos da *inconstitucionalidade* não ficaram provados de forma inequívoca e manifesta, como se fazia mister, em processo de Representação, de âmbito estrito e de exame, em tese, da lei ou ato normativo.

É o que me parece, S. M. J.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1968.

CARLOS MEDEIROS SILVA

## LIVROS

M. SEABRA FAGUNDES, *O contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário* — 4.<sup>a</sup> edição, Forense, Rio, 1968.

Publica-se a quarta edição dessa obra, que se pode dizer clássica, da literatura jurídica nacional, acêrca do contrôle jurisdicional dos atos da Administração pública. A constância dos conflitos entre indivíduos e Estado, que cada vez mais se acendem, torna o livro de SEABRA FAGUNDES objeto de permanente consulta.

A quarta edição não está pròpriamente revista. Conserva o texto da segunda edição, apenas adaptado à legislação nova, em particular à nova Constituição Federal. Os capítulos relativos à desapropriação e ao mandado de segurança foram também atualizados. Importante é a inclusão, no capítulo dos remédios utilizáveis para suscitar o contrôle jurisdicional dos atos administrativos, de uma parte reservada ao estudo da ação popular, cujo tratamento se impunha ao Autor, em face da disciplina que retracou assim a Carta Política recente, como a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

Trata-se de inovações que justificam a substituição do exemplar anterior pelo da edição que agora veio a lume.

AGOSTINHO ALVIM, *Comentários ao Código Civil*, 1.º volume — Editôra Jurídica e Universitária, S. Paulo, 1968.

Os comentários elaboram-se, de ordinário, logo após a entrada em vigor da lei. Interpreta-se o texto legal, artigo por artigo, dando-se uma indistigável prevalência ao aspecto literal, ou gramatical; revelam-se os trabalhos preparatórios e apontam-se, à guisa de ilustração ou como subsídio para a exegese, os preceitos correspondentes do direito anterior e de leis estrangeiras. É em suma, um primeiro contacto da doutrina com a lei, que desponta.

É essa a missão histórica dos grandes comentários: êles desbravam o terreno, ainda virgem, do novel direito positivo, na tentativa de aumentar, os alicerces da construção científica, de reconhecer teorias, de identificar conceitos, de espantar as primeiras dúvidas, e esmerilhar e corrigir excessos, insuficiências ou imperfeições de linguagem.

Tal missão histórica desempenharam os comentários de JOÃO LUIS ALVES e CLÓVIS BEVILÁQUA, obras inexcedíveis no ponto de vista técnico e científico. O depoimento seguro desses juristas é sempre invocado na interpretação do Código Civil vigente.

É certo que a fase dogmática, que deveria ter sucedido à fase hermenêutica, muito promissora, é, de certa forma, decepcionante. A nossa lei civil básica tornou-se cinquentenária (aliás, sem qualquer comemoração, ou mera lembrança) e as obras de doutrina sempre foram escassas. De direito civil apenas algumas teses de concurso, poucas monografias meritórias, e só recentemente é que se multiplicaram os compêndios ou cursos, da lavra de professores, nos quais, por isso mesmo, predominam as necessidades didáticas, de exposição orgânica da matéria, sobre as científicas, de crítica e penetração no pensamento jurídico.

Demais, cogitou-se ou cogita-se, na crista de reformas desordenadas, da renovação do Código Civil brasileiro.

Frustrou-se uma tentativa, com a elaboração de um projeto, que deixou a desejar, em todos os pontos de vista, particularmente quanto à técnica jurídica. Mas parece que novas tentativas se ensaiam e tem-se a notícia, não confirmada, da constituição de uma Comissão oficial de redação da nova lei.

Ora, a essa altura, causa natural perplexidade o aparecimento do 1.<sup>o</sup> volume dos *Comentários ao Código Civil*, de autoria do ilustre Professor AGOSTINEO ALVIM, Catedrático da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. O conhecido jurista, autor de trabalhos importantes acerca da inexecução das obrigações, a compra e venda e a troca e a doação, elabora “breves notas ao pé de cada artigo”, estudando a Lei de Introdução e, na Parte Geral, as pessoas e os bens. Trata-se de notas atualizadas, que realmente dão conta da evolução dos preceitos vários, as modificações legislativas e as principais contribuições doutrinárias.

O aparecimento de um novo Código foi previsto pelo Autor: “se, no decorrer do tempo, o Código for substituído, ou adaptado aos tempos atuais (melhor do que substituir), prosseguiremos comentando a nova lei”. Tudo estará a indicar que, em nova edição, serão renovados os volumes, já publicados, que versarem sobre a lei antiga. E assim restabelecer-se-á a unidade da obra e ganhará a oportunidade que presentemente não tem.

GERALDO ATALIBA, *O decreto-lei na Constituição de 1967* — Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1967.

O professor GERALDO ATALIBA é docente de Direito Financeiro e de Direito Tributário das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Notabilizou-se já por muitas publicações sobre o direito financeiro, o direito constitucional e o direito administrativo; e é um dos diretores da *Revista de Direito Público*, periódico primoroso, que veio a lume na segunda metade

do ano próximo passado, patrocinado pelo Instituto de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e que se destina “a incrementar a sistematização dos estudos de direito público, acentuando e aprimorando” o seu caráter científico.

Neste seu novel trabalho, o Professor GERALDO ATALIBA estuda a inovação contida no artigo 58 da Constituição de 1967, que habilita o Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a expedir decretos com força de lei, sobre segurança nacional e finanças públicas. Faz considerações em torno da eficácia do decreto-lei e dos pressupostos e das condições da competência presidencial, a urgência, o interesse público relevante, o não aumento de despesa, a segurança nacional, e ilustra o significado especial da expressão “finanças públicas”. Examina a questão da vigência imediata do decreto-lei e da sua aprovação, ou rejeição, pelo Congresso Nacional. Conclui pela nulidade, a ser decretada pelo Poder Judiciário, dos decretos-leis que não atendam os pressupostos da urgência ou do interesse público relevante, inda que aprovados pelo Congresso; dos que acarretem, mesmo indiretamente, aumento de despesa ou que, a pretexto de segurança ou finanças públicas, disciplinem matérias diferentes; e dos que se refiram a matéria para cuja disciplina a Constituição exija a elaboração de uma lei. Lembra que o conceito de segurança pública deve extrair-se da própria Constituição e que direito financeiro não é direito tributário.

Sem dúvida, trata-se de uma excelente contribuição ao estudo desse oportuniíssimo assunto, que aflorou a nossa Lei Magna, inçado de dúvida e perplexidades.

LOURENÇO MÁRIO PRUNES, *Anulação do casamento — Erro essencial*, 2.<sup>a</sup> edição — Sugestões Literárias S. A., S. Paulo, 1968.

Surge agora a 2.<sup>a</sup> edição de *Anulação do Casamento — Erro essencial*, do Desembargador LOURENÇO MÁRIO PRUNES. A obra, que encerrava generalidades sobre o erro essencial, estudava o Direito Romano, o Direito Canônico, o Direito Comparado, o Direito Brasileiro anterior e o atual, está acrescida de um capítulo acerca dos principais problemas que se relacionam com as ações de nulidade e de anulação do casamento (competência, prescrição, prova pericial, confissão, cumulação e reconvenção, papel do Curador ao vínculo e do órgão do Ministério Público). A coleção dos julgados foi renovada e consideravelmente aumentada, com a citação, e crítica, de quase 250 acórdãos e sentenças, os quais estão distribuídos, e classificados, pelos vários capítulos, segundo a matéria, e não mais agrupados em apêndice.

A par das construções doutrinárias, que o Autor ergue sobre a indissolubilidade e a nulidade do matrimônio, os conceitos de identidade, honra e boa fama, de defeito físico irremediável, de moléstia grave e trans-

missível, há preciosas informações de ordem prática, que bordam as apreciações de inúmeros casos concretos, trazidos à baila, a todo momento, pelas amudadas citações de jurisprudência.

EBERT VIANNA CHAMOUN

CESARINO JÚNIOR, *Estabilidade e Fundo de Garantia* — Forense, Rio de Janeiro, 1968.

Desde que anunciado, pelo Governo, o propósito de substituir o regime da estabilidade no emprêgo pelo do "Fundo de Garantia", o Professor CESARINO JÚNIOR manifestou sua oposição à iniciativa. Alinhando argumentos jurídicos, filosóficos, econômicos e sociológicos, o eminente tratadista sustentou suas opiniões em jornais, revistas, palestras e conferências. Arregimentou toda uma massa de opinião em oposição à pretendida modificação. O bom êxito de seu desempenho, no campo do proselitismo, pode ser aferido tendo-se em vista que, ao contrário do inicialmente assegurado, a Lei n.º 5.107 não suprimiu puramente o instituto de estabilidade; deferiu ao empregado uma opção entre ela e o "Fundo de Garantia". No terreno doutrinário, o fruto de todo êsse esforço se encontra condensado num trabalho que a Editôra Forense ora vem de publicar.

Em quatro partes está dividida a última obra do Professor CESARINO JÚNIOR. Nas duas primeiras, de cunho marcadamente doutrinário, o autor discorre, com remissões ao direito histórico e à legislação comparada, sobre o instituto de estabilidade e o "Fundo de Garantia"; rebate as críticas ao regime de estabilidade; objeta ao sistema do "Fundo", ressaltando seu anacronismo; examina a natureza jurídica da estabilidade e dissecou todas as fórmulas tradicionalmente propostas à guisa de substitutivo, concluindo pela inexistência de alternativa válida ao regime da estabilidade.

Na terceira parte, dedica-se o Autor a comentar a legislação sobre o "Fundo de Garantia", analisando, artigo por artigo, o regulamento baixado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966. Êsses comentários, tendo em vista a linguagem complexa da legislação em exame (provavelmente formulada por técnicos sem familiaridade com o estilo legislativo e o glossário jurídico), se revestem de cunho eminentemente prático e objetivo, pois o autor os destina não apenas aos especialistas do Direito, mas a todos quantos tenham de lidar com a lei.

Por fim, numa quarta parte, são transcritos os textos legais que têm pertinência com os assuntos tratados no livro.

O trabalho do Professor CESARINO JÚNIOR constitui referência obrigatória na biblioteca não apenas dos especialistas em direito do trabalho, mas também dos administrativistas e constitucionalistas, considerando-se o âmbito de atuação da Lei n.º 5.107.

SÉRGIO FERRAZ

PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, *Da ação popular constitucional* — Saraiva, S. Paulo, 1968.

De há muito vinha o tema ocupando o ilustre autor, que, depois de trabalhos menores, dá a lume, agora, densa monografia a respeito. Elaborado o texto ainda sob a vigência da Constituição de 1946, embora posteriormente ao advento da Lei n.º 4.717, de 29-6-1965, foi pena que não tivesse havido tempo para rever, num ponto ou noutro, a redação, escoimando-a de referências, que se desatualizaram, à Carta ab-rogada. Dêsse pormenor não se deixará de cuidar, por certo, nas reedições da obra.

Se desde logo nos referimos a reedições, é porque antecipamos um julgamento que sem dúvida se verá confirmado pelo interesse do público leitor. Tal interesse, é impossível que não o desperte o volume, onde se versam, com seriedade e proficiência, os principais itens da problemática relacionada com o instituto da ação popular, no tríplice plano do direito constitucional, do administrativo e do processual. Começando por um bosquejo histórico, que remonta ao direito romano, procede o autor ao exame cuidadoso da matéria, em seus vários aspectos, analisando detidamente, na parte mais importante do ensaio, o texto da lei regulamentar, e propondo soluções em regra bem fundamentadas para as questões hermenêuticas que êle suscita, sempre com remissões abundantes à doutrina anterior e à jurisprudência dos nossos tribunais.

É natural que nem todas as suas posições obtenham com facilidade o consenso geral: algumas hão de levantar controvérsias, e o próprio autor, na maioria dos casos, se mostra perfeitamente consciente disso. Longe de assumir, porém, atitude dogmática, prefere dar às opiniões que emite o caráter de contribuições à elaboração doutrinária do assunto. E são sempre valiosas essas contribuições, ainda quando se julge ter motivos para optar por soluções divergentes. De nossa parte, conquanto sem autoridade, talvez nos atrevêssemos a confessar que nem sempre nos pareceu tenha o ilustre jurista dado o tratamento mais feliz a tópicos como o referente à caracterização da posição do autor popular, à intervenção do Ministério Público no processo, ao litisconsórcio passivo e a alguns outros.

Entre as suas críticas à Lei n.º 4.717, duas se nos afiguram *data venia*, particularmente injustas. Uma é a que concerne à solução consagrada para o problema da extensão subjetiva da coisa julgada nas sentenças que rejeitem a demanda. Embora discrepe de regras tradicionais, a disciplina adotada oferece inegáveis vantagens do ponto-de-vista prático, quando permite a renovação do pedido, por qualquer cidadão, se a improcedência resultou da mera insuficiência de provas. Quis-se com isso obstar, e ao nosso ver eficazmente, à possibilidade de conluio entre a Administração e alguém que se dispusesse ao papel de propor ação mal instruída, para precipitar uma decisão capaz de excluir, em termos definitivos, o contraste judicial, *ad futurum*, do ato suspeito de irregularidade e lesividade patrimonial. Tampouco nos parece que tenha havido omissão censurável no fato de não se determinar que o juiz peça informações à autoridade,

como ocorre no processo do mandado de segurança. Os responsáveis pela prática do ato impugnado terão sempre a oportunidade de, contestando a ação, prestar ao órgão judicial todos os esclarecimentos de que se queiram utilizar para demonstrar a regularidade do seu comportamento.

Este ou aquêle item, por outro lado, mereceria talvez mais atenção. A propósito, *v. g.*, do disposto no art. 14, § 4.º, da Lei n.º 4.717, não poderá o leitor atento satisfazer-se com vê-lo incluído, pura e simplesmente, entre os “preceitos que de si mesmos se justificam” e “dispensam maiores explicações”. Teria, ao contrário, razões para esperar do jurista uma explanação elucidativa sobre os pressupostos de cabimento do seqüestro ou da penhora — medidas cuja aplicação *simultânea*, insinuada pelo “e” do texto, seria dificilmente concebível. Aí está, entre outros, um problema exegético para cuja solução muito poderia contribuir o autor, se se resolvesse a enfrentá-lo com vagar.

As restrições que ousamos formular não prejudicam a impressão geral, assaz lisonjeira, deixada pela leitura da obra. É com prazer que a recomendaríamos — se dessa desvaliosa recomendação ela precisasse — a quantos se interessem pelo assunto.

J. C. BARBOSA MOREIRA

## ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
<b>A</b>			
A INFLAÇÃO E O DIREITO — <i>Cláudio Viana de Lima</i> (Doutrina) .....	16	direito de preferência e o direito de crescer. O direito de preferência e a Lei de Mercado de Capitais (Doutrina) ..	26
AS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO E A COISA JULGADA — <i>Nyvon Campos</i> (Doutrina) .....	69	ARNOLDO WALD — Código Tributário Nacional. Interpretação das disposições referentes à prescrição (Parecer) ..	314
AÇÃO RESCISÓRIA — Despacho de arquivamento de recurso extraordinário. Descabimento de — <i>Marcus Moraes</i> (Parecer) .....	327	ATO ADMINISTRATIVO — Elementos vinculados e elementos discricionários — <i>Caio Tácito</i> (Doutrina) .....	1
AGOSTINHO ALVIM — Comentários ao Código Civil — <i>Ebert Vianna Chamoun</i> (Nota bibliográfica) .....	515	AUGUSTO FREDERICO GARFÉE THOMPSON — Lei penal em branco e retroatividade benéfica (Doutrina) .	223
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO — <i>Sergio Mariano</i> (Assuntos de interesse geral) ..	489	AUTARQUIA — Estadual. Venda de imóvel do Estado a. Desnecessidade de concorrência pública — <i>Sérgio Ferraz</i> (Parecer) .....	364
ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA — Aposentadoria. Lei nova. Regime aplicável (Parecer) .....	306	— Diretor: proventos de aposentadoria. Equivalência aos de Ministro do Tribunal de Contas — <i>Pedro Paulo Cristóforo</i> (Parecer) .....	310
APOSENTADORIA — Lei nova. Regime aplicável — <i>Antônio Carlos Cavalcanti Maia</i> (Parecer) .....	306	<b>B</b>	
— Proventos de diretor de autarquia. Equivalência aos de Ministro do Tribunal de Contas — <i>Pedro Paulo Cristóforo</i> (Parecer) .....	310	BEM PÚBLICO — Aforamento. Regime especial. Incidência apenas supletiva das normas de direito civil — <i>Sérgio Ferraz</i> (Parecer) .....	303
ARION SAYÃO ROMITA — Sociedades anônimas: direito de preferência dos acionistas. O		— Imóvel estadual. Venda a autarquia do Estado. Desnecessidade de concorrência pública — <i>Sérgio Ferraz</i> (Parecer) .	364